

A. I. N° - 272466.0001/17-1
AUTUADO - ELETROSOM S/A
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAZ GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.01.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0163-02/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Fato não contestado. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração elidida mediante a comprovação de que o débito lançado já havia sido quitado por meio de parcelamento. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/03/2017, reclama ICMS no valor de R\$52.735,82, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

01 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.603,70, em valor superior ao destacado no(s) documento (s) fiscal (is), nos meses de janeiro a março de 2015, conforme demonstrativo e documentos às fls.09 a 15.

02 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$46.837,00, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de maio a julho, e outubro de 2015, conforme demonstrativo às fls.17 a 18.

03 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.246,63, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício de 2015, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme demonstrativos e documentos às fls.20 a 30.

04 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$44,48, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime

de substituição tributária, referente ao exercício de 2015, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme demonstrativo à fl.32.

05 – 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$4,01, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, na sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2015, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme demonstrativo à fl.34.

O autuado foi cientificado da autuação em 21/03/2017, e em 17/05/2017 através do Processo SIPRO nº 080684/2017-7 (fls.43 a 50), tempestivamente apresenta defesa, fêz uma síntese fática e impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em relação à Infração 01 - 01.02.40, informa que irá realizar o recolhimento do débito, no valor de R\$ 1.603,70, motivo pelo qual a presente defesa limitar-se-á às razões para o cancelamento da Infração nº 02, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à Infração 02 - 02.01.01, alega que o imposto ora exigido pela Fiscalização foi devidamente parcelado junto a esta Secretaria da Fazenda. Ou seja, que o ICMS relativo às operações próprias, regularmente escrituradas nos livros fiscais, referentes aos períodos de maio/2015, no valor histórico de R\$ 14.879,58; junho/2015, no valor histórico de R\$ 13.286,01 e julho/2015, no valor histórico de R\$ 10.049,21, cuja soma monta o valor histórico de R\$ 38.214,80, e foi objeto de parcelamento, regularmente deferido em 20/01/2016, sob o nº 20416-1, cujo valor, devidamente acrescido de multa e acréscimos moratórios, totalizou R\$ 64.824,20 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), conforme se verifica na consulta em anexo (Doc. 03, fl.58). Referido débito foi parcelado em uma entrada, no valor de R\$1.167,98, paga em 25/02/2016, e mais 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.060,94 (cada), vincendas no dia 25 de cada mês, até 25/01/2021.

Esclarece que o parcelamento, registrado no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária sob o PAF nº 850000.4293/15-6, encontra-se rigorosamente em dia, conforme se verifica no Extrato de Parcelamento em anexo (Doc. 04, fls.60 a 69).

Informa que o ICMS relativo às operações próprias, regularmente escrituradas nos livros fiscais, referente ao mês de outubro/2015, no valor histórico de R\$ 8.622,20, também foi objeto de parcelamento, regularmente deferido em 24/08/2016, sob o nº 662916-4, cujo valor, devidamente acrescido de multa e acréscimos moratórios, totalizou R\$ 10.762,23 (dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme se verifica na consulta anexada (Doc. 05, fl.71). Além disso, informa que o referido débito foi parcelado em uma entrada, no valor de R\$ 488,07, paga em 25/09/2016, e mais 30 (trinta) parcelas no valor de R\$ 342,47 (cada), vincendas no dia 25 de cada mês, até 25/02/2019.

Esclarece que o parcelamento, registrado no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária sob o PAF nº 850000.4369/16-0, encontra-se rigorosamente em dia, conforme se verifica no Extrato de Parcelamento anexado (Doc. 06, fls.73 a 77).

Sobre as Infrações 03 - 04.05.05; 04 - 04.05.08 e 05 - 04.05.09, informa que irá realizar o recolhimento dos débitos, nos valores de R\$4.246,63; R\$ 44,48 e R\$ 4,01, respectivamente, motivo pelo qual diz que a presente defesa limitar-se-á às razões para o cancelamento da Infração nº 02.

Em sequência, analisando o direito, argui a nulidade do auto de infração em razão da desconsideração dos parcelamentos efetuados, referente ao débito lançado na infração 02, efetuados antes mesmo da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (doc. 07, fl.79) que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Assim, repete que todos os valores que

compõem a Infração 02 do presente Auto encontram-se parcelados, de modo que uma simples verificação no SIGAT teria identificado tais parcelamentos.

Invoca o inciso VI do art. 151 da Lei 5.172 /66 (CTN - Código Tributário Nacional), incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, para argüir que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se configurando, portanto, a novação de que trata o art. 360, I, do Código Civil e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal.

Diante desse contexto, entende que o presente Auto de Infração revela-se eivado de nulidade, pois a Fiscalização deixou de analisar os parcelamentos da Impugnante antes de lhe imputar o ônus de desconstituir a suposta falta de recolhimento, impondo-lhe, nesse momento, um trabalho que deveria ter sido realizado pelo próprio fiscal autuante antes mesmo do lançamento do crédito tributário.

Em face do exposto, requer que seja acolhida a nulidade do presente Auto de Infração em relação à Infração 02, tendo em vista a desconsideração dos parcelamentos da Impugnante para a verificação do valor supostamente devido.

Às fls.99 a 100, o autuante produziu sua informação fiscal acerca das razões defensiva, registrando de início que o contribuinte reconheceu expressamente as infrações 01, 03, 04 e 05 (fls. 45 a 49).

Quanto à Infração 02 - 02.01.01 (Auditoria da Conta-Corrente) – (fls. 16 a 18-H), retificou seu posicionamento inicial, concordando que o contribuinte possui razão em sua irresignação, ou seja, que o sujeito passivo de fato já havia protocolado dois pedidos de parcelamento referente à autuação em epígrafe, através dos PAFs 850000.4293/15-6 e 850000.4369/16-0, fls. 97/98 respectivamente.

Com efeito, acatou “in totum” as observações pertinentes levadas a cabo pelo contribuinte, conforme fls. 45/47 dos autos, e conclui que o débito no valor R\$ 46.837,00, será excluído da exigência fiscal.

Ao final, requer seja julgado parcialmente procedente o presente auto, condenando o contribuinte a recolher aos cofres estaduais o valor do crédito remanescente de R\$ 5.898,82 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Constam às fls. 105 a 106 documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 5.898,82 (valor principal).

VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu como devido os débitos nos valores de R\$ 1.603,70; R\$4.246,63; R\$44,48 e R\$ 4,01, referentes às infrações 01 - 01.02.40; 03 - 04.05.05; 04 - 04.05.08 e 05 - 04.05.09, respectivamente, inclusive já efetuou o débito no total de R\$5.898,82 (valor principal), consoante documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” às fls. 67 a 70. Sendo assim, ante o reconhecimento do autuado subsistem integralmente tais infrações.

Quanto à Infração 02 - 02.01.01 (Auditoria da Conta-Corrente), considerando que o autuante concordou com a informação do autuado de que antes do início da ação fiscal já havia protocolado dois pedidos de parcelamentos referente à autuação em epígrafe, através dos PAFs 850000.4293/15-6 e 850000.4369/16-0, fls. 97/98 respectivamente, considero encerrada a lide, em relação a este item da autuação, não subsistindo o reclamo fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.898,82, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	VL. AUTUADOS	VL. JULGADOS
01 - 01.02.40	1.603,70	1.603,70
02 - 02.01.01	46.837,00	0,00
03 - 04.05.05	4.246,63	4.246,63
04 - 04.05.08	44,48	44,48
05 - 04.05.09	4,01	4,01
TOTAL	52.735,82	5.898,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0001/17-1**, lavrado contra **ELETROSOM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.898,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.607,71 e 100% sobre R\$4.291,11, previstas no artigo 42, VII, “a”, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme documentos às fls.105 a 106.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR